



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CP-CT&I

PARECER n. 00002/2020/CP-CT&I/PGF/AGU

NUP: 00407.033790/2019-55

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NAS ATIVIDADES VOLTADAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – P&D.

I - Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 2016 e o Decreto nº 9.283, de 2018).

II - Contrato de prestação de serviços técnicos especializados em P&D. Art. 8º da Lei nº 10.973/2004. Características contratuais; partes, interesses contrapostos, e contraprestação.

III - Contrato atípico no plano administrativo. Natureza específica dos serviços: serviços técnicos especializados, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/2004, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica. Atuação do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT). Recursos humanos: remuneração por meio de adicional variável. Propriedade intelectual: em regra, pertence ao contratante, salvo se resultar em inovação/criação, hipótese em que as partes poderão incluir cláusula de cotitularidade. Licitação ou processo seletivo equivalente para seleção do contratante: desnecessidade. Vigência, Prorrogação e Acréscimos: inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93. Possibilidade de recebimento da contraprestação por intermédio de Fundação de Apoio. Recomendações nas análises jurídicas, inclusive na instrução processual.

IV - Análise de minutas padrão, com recomendação aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal que indiquem sua utilização pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e Agências perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

1. Este parecer decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Ordem de Serviço/PGF nº 04, de 10 de abril de 2018, criou a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação, com objetivo de elaborar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos a serem utilizadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018).

2. Posteriormente, por meio da Portaria PGF nº 556, de 14 de junho de 2019, institucionalizou-se a Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação – CP-CT&I, bem como procedeu-se à alteração da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, incluindo o art. 36-C, que passou a definir as competências da CP-CT&I, que são as seguintes:

(I) identificar questões jurídicas relevantes, no âmbito de sua atuação temática, que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e

assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

(II) promover a discussão das questões jurídicas identificadas, bem como daquelas distribuídas pelo Diretor do DEPCONSU, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

(III) elaborar e atualizar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos, listas de verificação e demais documentos, a serem utilizadas por autarquias e fundações públicas federais em suas relações jurídicas, e as respectivas notas expositivas; e

(IV) produzir manuais orientadores, estudos e pareceres parametrizados.

3. Após identificados os instrumentos jurídicos no Marco Legal de CT&I, foram realizados estudos e debates em reuniões presenciais e por videoconferência. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujos objetivos são:

(I) apresentar o embasamento legal para cada um dos instrumentos jurídicos a ser utilizado pelas entidades federais representadas pela PGF;

(II) esclarecer controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária ao exercício de suas atribuições; e

(III) uniformizar o entendimento no âmbito da PGF, evitando que Procuradorias Federais tenham posicionamentos diferentes na utilização de instrumentos que devem ter aplicação nacional em decorrência de um mesmo Marco Legal.

4. A presente manifestação objetiva expor os motivos que justificam a redação do instrumento jurídico a ser utilizado nos contratos de prestação de serviço técnico especializado nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 10.973 de 2004, abordando os aspectos envolvendo a legitimidade, os fundamentos, e os requisitos de sua utilização.

5. Feitas as considerações iniciais, passa-se à abordagem do instrumento sob análise.

1. FUNDAMENTAÇÃO

I.1) DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NAS ATIVIDADES VOLTADAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

6. O contrato em análise possui como objeto a prestação de serviços técnicos especializados, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/04, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

7. A previsão encontra-se no art. 8º da Lei nº 10.973/04, nos seguintes moldes:

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

8. Algumas características do ajuste em tela merecem destaque. Mas, antes de adentrar na análise dos pontos específicos do contrato, insta trazer à baila o arcabouço normativo que atualmente regulamenta o campo da Ciência, Tecnologia e Inovação.

9. A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo tratamento à matéria concernente à ciência e à tecnologia, dedicando-lhe, pela primeira vez, um capítulo específico inserto no Título VIII que trata “*Da Ordem Social*”, que tinha, **na sua origem**, a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

10. O constitucionalista JORGE MIGUEL esclarece que “*pela primeira vez em toda a história Constitucional brasileira é reservado à ciência e tecnologia um capítulo especial. Ciência é o conjunto dos conhecimentos humanos baseados na pesquisa. Tecnologia é o conjunto de conhecimento eficaz para uma atividade. Não é possível admitir um grupo humano, sem qualquer desenvolvimento tecnológico, ainda que primitivo e rudimentar. Bacon, filósofo do século XVII, considerou a ciência indispensável ao bem-estar do homem e da tecnologia necessária à vida do homem sobre a terra. (...) A verdade é que o mundo moderno não tem como escapar à ideia de que a ciência e a técnica estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional*”.[1].

11. Ainda conforme MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, na obra Comentários a Constituição Brasileira de 1988, “*não é esta a primeira Constituição a se preocupar com esse desenvolvimento. De fato, as Constituições anteriores já traziam tratamento à matéria. Porém os Textos Constitucionais anteriores apresentam-se bem mais restritos que o atual, não passando os mais completos, de um parágrafo único*”[2].

12. Tanto a Constituição Política do Império do Brasil, como a Constituição Federal de 1891 e a de 1934 foram omissas acerca da matéria. Já a Constituição de 1937 declarou que a *ciência é livre a iniciativa individual*, sendo dever do Estado contribuir, direta ou indiretamente, para o seu desenvolvimento, favorecendo ou fundando instituições científicas e de ensino. A Constituição de 1946 reiterou, nos arts. 173 e 174, que “*as ciências, as letras e as artes são livres*” e que “*a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior*”. Por último, a Constituição Federal de 1967, no art. 171, preservou a mesma redação do art. 173 da Constituição anterior e incluiu um parágrafo único estabelecendo a participação do Poder Público no desenvolvimento da ciência e tecnologia, preservando a livre iniciativa, tanto para a dedicação à pesquisa quanto para a criação de instituições de ensino ou fomentadoras de pesquisa científica e tecnológica.

13. Vê-se, pois, que as Constituições anteriores silenciaram ou pouco se dedicaram ao tema.

14. O enfoque da temática dado pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, indiscutivelmente mais amplo e profundo do que os textos constitucionais que a antecederam. E não deveria, de fato, ter sido outro o tratamento constitucional para a matéria. É indubitável que a ciência e a tecnologia estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional de um povo. Segundo a Organização das Nações Unidas, “*o progresso científico e tecnológico converteu-se em um dos fatores mais importantes do desenvolvimento da sociedade humana*”, razão pela qual “*a transferência da ciência e da tecnologia é um dos principais meios de acelerar o desenvolvimento social e econômico dos países em desenvolvimento*”[3].

15. Como o grau de desenvolvimento de um País está proporcionalmente ligado à importância destinada a Ciência, Tecnologia e Inovação, é fundamental que haja investimentos públicos e privados de monta no setor, com formação e capacitação de recursos humanos.

16. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, veio determinar uma atuação estatal ainda mais profunda no campo da ciência e da tecnologia. Com essa emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII que trata “*Da Ordem Social*” foi alterado para incluir a referência a inovação, até então ausente no texto Constitucional, bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem, passando a vigor com os seguintes termos:

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

17. Constata-se que também a promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem estar social.

18. Sem adentrar nos demais aspectos da EC nº 85, de 2015, com vista à promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação foi atribuída ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas, nas diversas esferas de governo, bem como permitida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional se estende aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos.

19. Orienta o Texto Constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja mitigada em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

20. Em face deste novo norte Constitucional, o governo federal publicou a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, por meio da qual foram alteradas nove leis federais, com maior impacto na Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

21. No que se refere a CT&I, destacam-se da já citada Lei nº 10.973, de 2004 algumas importantes alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 2016:

(I) a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de *termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado* (art. 9º-A);

(II) a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);

(III) a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);

(IV) a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e

(V) a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º).

22. Em 7 de fevereiro de 2018, foi editado o Decreto nº 9.283, que regulamentou inúmeras das alterações legislativas promovidas pelo “Novo Marco Legal”, inclusive a Lei nº 10.973/04.

23. Várias situações e instrumentos jurídicos foram objeto de regulamentação pelo referido Decreto, que, todavia, silenciou quanto ao contrato de prestação de serviços técnicos especializados em P&D. Tal conduta, entretanto, não prejudica a plena aplicabilidade da hipótese legal em comento.

24. Volvendo ao ponto inicial de delimitação do ajuste em análise, importa rememorar o conceito de contrato, mesmo que notoriamente conhecido.

25. Contrato é negócio jurídico bilateral (ou plurilateral), em que existe encontro de vontade das partes, objetivando regular relações jurídicas. Deve possuir um objeto e um preço, sobre os quais exista concordância entre as partes (acordo de vontades). Na lição de ARNALDO RIZZARDO:

“Desdobrando-se o conceito, transparece a bilateralidade do ato jurídico; exige-se o consentimento válido, emanado de vontades livres; pressupõe a conformidade com a ordem legal;

e tem por escopo objetivos específicos, ou seja, a produção de direitos.”^[4]

26. No âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o Parecer nº 01/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU tratou sobre as características do contrato, em contraposição às do convênio:

“Os convênios, como uma modalidade de ajuste administrativo, fundamentalmente divergem da figura do contrato. Na essência, contrato designa oposição entre as partes, ao passo que, convênio remete-se à mútua colaboração para a realização de um objeto comum. Assim em BAZILLI: ‘Ao contrário do que sucede no contrato administrativo, no qual Administração coloca-se em situação de supremacia em relação ao contratado, no convênio os partícipes estão em igualdade jurídica (...)’.

No mesmo sentido, JUSTEN FILHO: ‘A característica do convênio reside na ausência de interesse especulativo de todas as partes, que atuam harmonicamente para o bem comum’.”

27. A validade dos contratos, de acordo com as normas civis (art. 104 do Código Civil), depende de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

28. A par disso, e, especificamente sobre o contrato de prestação de serviços técnicos especializados em pesquisa e desenvolvimento - P&D, haverá duas **partes**: Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) contratada, de um lado, e entidade pública ou privada contratante, de outro. **Interesses contrapostos**, representados por direitos e obrigações recíprocos (prestar um serviço técnico especializado; receber o pagamento pela prestação do serviço), e um **preço** (contraprestação financeira, econômica [a exemplo de bens, equipamentos, materiais, etc.] ou híbrida).

29. **A Lei nº 10.973/04 possibilitou às ICTs uma atuação específica.** No cenário atual, pode uma ICT pública ser contratada para prestar um serviço técnico especializado em P&D, e ser remunerada por isso. Conforme DENIS BORGES BARBOSA:

“A ICT é, em princípio, destinada a desempenhar as atividades previstas em seus estatutos ou leis instituidoras. A Lei nº 10.973/2004 acresce a tais competências a prestação de serviços ao setor produtivo no âmbito da pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

Outra vez, as ICTs federais ficam, assim, autorizadas, como a Constituição brasileira exige, a fazer algo que já estivesse no seu próprio objeto social. Aqui a única discussão que se pode ter é quanto à aplicação do caput do Art. 173 da Constituição, que diz que a Administração Pública não vai, salvo em dois casos específicos, entrar em competição com a iniciativa privada. Estas exceções seriam, segundo o Art. 173, quando necessário e imperativo à segurança nacional ou de relevante interesse coletivo podendo este último ser, obviamente, o da própria difusão tecnológica.”^[5] (grifou-se)

30. Sob o enfoque do objeto, imprescindível destacar que **não é qualquer serviço que poderá ser prestado pela Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação ao contratante público ou privado.** Pelo contrário, há uma definição legal a limitar o âmbito de abrangência dos serviços passíveis de serem prestados/contratados. E a Administração Pública está totalmente subordinada à previsão legal. Conforme define Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, “a legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar; sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

31. Os lindes dizem respeito à **compatibilidade com os objetivos da Lei nº 10.973/04**, bem como ao campo temático de sua execução, que deverá ocorrer em **atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica** no ambiente produtivo. A definição é técnica e o enquadramento caberá ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) de cada ICT.

32. Outras considerações preliminares são relevantes para a melhor compreensão do tema referente ao relacionamento das ICTs com a contratante (seja ela empresa privada ou instituição pública), no contexto da Lei nº 10.973/04. De acordo com JULIANA L. B. VIEGAS^[6]:

“A Lei de Inovação federal contempla uma gama de relacionamentos entre empresas privadas e entidades públicas, com diferentes graus de envolvimento entre elas, resultando em vários tipos diferentes de contratos, todos ligados, de uma forma ou de outra, a atividades de P&D.

(...)

*Um primeiro nível de relacionamento, relativamente simples, é aquele que prevê o mero **acesso** de empresas privadas a instalações, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e outros recursos das ICTs, sem que estas prestem quaisquer serviços ou participem das atividades de P&D da contratante.*

(...)

Um segundo tipo de acordo ou convênio, descrito no art. 19 da Lei da Inovação, já é um pouco mais complexo, pois implica um envolvimento maior por parte da ICT.

(...)

Um terceiro ‘degrau’ de complexidade no relacionamento entre entidades públicas e empresas privadas em projetos de P&D é encontrado na hipótese prevista no art. 8º da Lei da Inovação, que trata da prestação de serviços de P&D por parte da ICT, havendo, pois, um envolvimento bem maior desta no próprio processo de P&D, e não somente na alocação de recursos. Nesta hipótese, pressupõe-se que esses serviços sejam remunerados.

(...) o tipo de contrato coberto pelo art. 8º da lei da inovação é de serviços, isto é, a instituição é contratada para, sob regime de encomenda ou terceirização (outsourcing), prestar determinado serviço relativo a P&D (tais como testes, validações, etc.), ou empreender determinada pesquisa científica ou tecnológica.” (grifou-se)

33. Do exposto até o momento, pode-se concluir que o art. 8º da Lei de Inovação prevê um contrato atípico – no plano administrativo, em que a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pode ser contratada para prestar um serviço técnico especializado em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, mediante remuneração, visando dentre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

I.2) ANÁLISE DOS REQUISITOS

I.2.1) NATUREZA DOS SERVIÇOS, PARECER TÉCNICO DO NIT E AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

34. A natureza dos serviços que podem ser objeto do contrato em tela é muito específica. **As Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação não estão autorizadas a disponibilizar qualquer tipo de serviço por meio da avença em análise.** Apenas serviços técnicos especializados, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/04, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

35. A propósito, colhe-se da Lei de Inovação alguns de seus objetivos em suas disposições de abertura:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos [arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal](#). ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)).

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

- VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;
- VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica
- X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
- XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;
- XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

36. Inúmeros são os objetivos e finalidades da legislação, sem que isso auxilie sobremaneira (ou, ao menos, de forma definitiva) na delimitação do conceito dos serviços técnicos especializados passíveis de serem prestados pela ICT ao contratante. Segundo JULIANA L. B. VIEGAS:

“Algumas indagações surgem da leitura do art. 8º:

(i) Há limitação quanto ao tipo de ‘serviço’ coberto por esta hipótese? A lei não contém qualquer limitação expressa, mas os serviços têm que ser compatíveis com os objetivos da lei, isto é, atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e têm que ser aprovados pelo órgão ou autoridade máxima da ICT. A natureza do contrato pode ser de empreitada (isto é, a prestação de um serviço definido), ou aleatório (de pesquisa, sem garantia de resultado).^[7] (grifou-se)

37. Nesse cenário, sobleva em importância a atuação do Núcleo de Inovação Tecnológica, que, dando concretude à política de Inovação da ICT, deverá manifestar-se acerca da contratação.

38. Em um primeiro momento, realizando uma análise técnica sobre a natureza dos serviços a serem prestados. E, além disso, realizando um cotejo com as orientações e balizas contidas na Política de Inovação da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.

39. O serviço poderá implicar, dentro da ICT, o desenvolvimento de um projeto de pesquisa. Mesmo que a demanda tenha origem externa (uma vez que deriva das necessidades específicas do contratante), internamente, poderá revestir-se da forma de projeto de pesquisa. E isso não subtrai do ajuste a natureza contraprestacional. Ou seja, não haverá “atividades conjuntas de pesquisa” entre a ICT e a entidade contratante, tal como ocorre no acordo de parceria. Aliás, algumas notas distintivas entre esses dois instrumentos jurídicos serão apontadas em tópico apartado, pela relevância prática de sua aplicação no contexto cotidiano das ICTs.

40. A importância da Política de Inovação da ICT é ímpar nesse cenário, e servirá como norte de atuação. De acordo com o art. 15-A da Lei nº 10.973/04:

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

Parágrafo único. A política a que se refere o **caput** deverá estabelecer diretrizes e objetivos: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

- I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;
- II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- III - para extensão tecnológica e **prestação de serviços técnicos**;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de **gestão da propriedade intelectual** e de transferência de tecnologia;

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

41. De uma rápida leitura do dispositivo legal citado, constata-se a relevância dos temas que devem ser objeto de tratamento pela Política de Inovação, dentre os quais se destacam as diretrizes para a prestação de serviços técnicos, e a gestão da propriedade intelectual.

42. Na sequência da Lei nº 10.973/04, o art. 16 atribui papel central ao Núcleo de Inovação Tecnológica, nos seguintes moldes:

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)).

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o **caput**, entre outras: ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)).

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

43. Como já antecipado, cabe ao Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT promover e acompanhar o relacionamento desta com empresas (ou instituições públicas), nas atividades envolvidas no art. 8º da Lei nº 10.973/04.

44. Daí deflui a necessidade de que os serviços – objeto da avença em tela – sejam analisados pelo NIT, e reconhecidos como **serviços técnicos especializados em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica**.

45. O NIT deve, também, avaliar os benefícios que a ICT obterá em razão do contrato de prestação dos serviços, mediante ponderação acerca da contraprestação, cláusulas de sigilo (e suas exceções – principalmente para fins de publicações científicas), titularidade da propriedade intelectual de eventual criação/inovação, etc.

46. Extraí-se da obra publicada pela Escola da AGU sobre Propriedade Intelectual:

“(…) pelas competências estabelecidas no mencionado dispositivo legal para o núcleo de inovação tecnológica, fica evidente a necessidade de sua manifestação em processos que envolvam matéria dessa natureza, antes da submissão ao exame da Procuradoria Federal.

(...) todos os processos cujo objeto seja a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo ou que visem à inovação, [devem] ter início no órgão específico de inovação tecnológica da IFES (...).

Sendo o responsável pelo gerenciamento da política de inovação da IFES, o órgão de inovação tecnológica tratará da negociação das parcerias e das prestações de serviços com as empresas, do alto da autoridade de quem possui expertise em procedimentos que envolvam pesquisa, inovação, medidas de proteção das criações, licenciamento, cessão e outras formas de transferência de tecnologia.

(...)

Nem sempre o processo tem início no órgão de inovação tecnológica. Entretanto, necessário destacar, não há possibilidade de se dispensar sua apreciação, devendo referido órgão examiná-lo e manifestar-se por meio de parecer técnico sobre as condições e obrigações das partes envolvidas na contratação ou dos participantes. Cabe também ao NIT manifestação sobre os encargos do Coordenador do Projeto, as condições de sigilo e confidencialidade, bem assim os efeitos que decorrerão da pesquisa, especialmente no que disser respeito à proteção da propriedade intelectual, à divulgação e aos aspectos econômicos e financeiros em prol da IFES e dos autores. "[8]

47. A existência de uma análise técnica consistente atende ao princípio da motivação, expressamente^[9] previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

48. Importante ressaltar também que nos termos do inciso VII do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, se o parecer técnico concluir pela celebração do contrato com ressalvas, caberá à autoridade competente determinar o saneamento dos aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

49. Vê-se que o papel do Núcleo de Inovação Tecnológica é primordial na atuação da ICT e na consecução de sua Política de Inovação. Ausente (ou omissa) manifestação técnica do NIT enfrentando os pontos referidos quanto ao conteúdo da avença a ser realizada, impraticável a sua aprovação pela autoridade competente, requisito que se encontra no §1º do art. 8º da Lei nº 10.973/04:

§1º A prestação de serviços prevista no **caput** dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

50. Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regramento interno da Instituição Pública, esta Câmara sugere que as Procuradorias Federais junto às entidades autárquicas e fundacionais federais orientem as autoridades assessoradas no sentido de solicitar que as **respectivas áreas técnicas** (*dentro de suas atribuições temáticas*) emitam manifestação formal acerca do seguinte:

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; e a análise da adequação do objeto (*serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica*);

2. viabilidade da execução do contrato, incluindo manifestação quanto a:

a) viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;

b) exequibilidade das metas, das etapas e das fases nos prazos propostos (casos existam esses balizadores), além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição de seu cumprimento;

3. eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, equipamentos, materiais, laboratórios, infraestrutura entre outros;

4. questões financeiras e econômicas, referentes à contraprestação da contratante, bem como à remuneração do pessoal (da ICT) envolvido na prestação dos serviços;

5. compatibilidade do cronograma de desembolso (pagamento) previsto no plano de trabalho (caso exista) com os prazos previstos para execução do objeto;

51. As demais áreas técnicas da ICT devem atuar de forma conjunta com o Núcleo de Inovação Tecnológica, tanto quanto necessário à análise das circunstâncias que envolverão a contratação.

52. Por fim, incumbe à autoridade competente manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico (e demais manifestações) que subsidiará a sua decisão, aprovando ou não a contratação.

I.2.2) DOS RECURSOS HUMANOS E RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

53. Outro ponto importante a ser ressaltado relaciona-se à participação de recursos humanos integrantes da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) contratada. A demanda em uma contratação de prestação de serviços técnicos especializados decorre, em grande medida, da *expertise* que acompanha os pesquisadores das ICTs. Daí a – frequente – designação de uma equipe especializada na respectiva área para a prestação dos serviços contratados.

54. Deverá existir manifestação expressa – do NIT e/ou das respectivas áreas da ICT – contendo a análise das condições e da viabilidade da participação dos pesquisadores nos serviços que serão objeto da contratação.

55. A par disso, eventual remuneração do(s) servidor(es) designado(s) para essa atuação se dará em forma de adicional variável, e deve ser custeada exclusivamente com os próprios recursos da contratação.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de **adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada**.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

56. Diferentemente do acordo de parceria, a retribuição pecuniária não se dará na forma de bolsa. Não se trata de incentivo, de doação. **Cuida-se, pelo contrário, de retribuição por serviços prestados**, sobre o que recairá tributos e contribuições aplicáveis à espécie. Realizar pagamento por serviços prestados mediante bolsa, no caso em tela, é conduta ilegal. Não bastasse a expressa dicção legal a respeito, tal entendimento vem ao encontro de reiteradas manifestações do Tribunal de Contas da União a respeito do pagamento de bolsas pelas Fundações de Apoio, o que se pode observar na leitura dos Acórdãos nº 2.731/2008 e nº 3559/2014.

I.2.3) PAGAMENTO RECEBIDO POR INTERMÉDIO DE FUNDAÇÃO DE APOIO

57. O pagamento à ICT pela prestação dos serviços técnicos especializados poderá ocorrer mediante contraprestação financeira, econômica, ou híbrida. Caso a contraprestação ocorra mediante a entrega de bens (econômica ou híbrida - equipamentos, materiais, dentre outros), devem ser descritos e especificados no contrato os itens, quantidade e valores. Nas palavras de LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO [et al]:

“Nessa modalidade de contratação, entidades públicas ou privadas solicitam às IFES a prestação de determinado serviço que pretendem seja realizado e devem retribuir, de forma justa, mediante importância financeira ou fornecimento de bens. Geralmente, esses bens dizem respeito a

equipamentos de laboratório, melhorias de instalações laboratoriais ou mesmo construções de estruturas prediais.”^[10]

58. O valor pecuniário (a ser) recebido em razão da prestação dos serviços pode, também, ser gerido por Fundação de Apoio contratada para apoiar **projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**. Nesse caso, a Fundação poderá integrar, desde já, o contrato, na condição de Interveniante.

59. De acordo com o art. 18 da Lei nº 10.973/04:

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

60. As Fundações de Apoio somente poderão atuar em **atividades meio**, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 8.958/64 (Lei das Fundações de Apoio) e no (já citado) art. 18 da Lei nº 10.973/04, situação em que exercerão a função de interveniente:

Lei nº 8.958/94

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

I.2.4) DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO OU PROCESSO SELETIVO EQUIVALENTE

61. Uma das características próprias do contrato de prestação de serviços técnicos especializados de P&D é originar-se de demanda espontânea externa à ICT contratada. Diante dessa compreensão, o legislador, com o aparente propósito de afastar a necessidade de realização de certame para a escolha da entidade contratante, omitiu-se em dispor nesse sentido.

62. A significativa relevância dessa omissão evidencia-se quando comparamos as disposições dos arts. 6º e 9º da Lei de Incentivo à Inovação. Ao passo que o art. 8º, que trata especificamente do contrato de prestação de serviços técnicos especializados, é silente quanto à necessidade de uma espécie de chamamento público (ou procedimento similar), o art. 6º, que trata do contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, em seu § 1º, determina a realização de oferta pública quando houver caráter de exclusividade na contratação. Vejamos:

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar **contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação** por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§1º **A contratação com cláusula de exclusividade**, para os fins de que trata o , **deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT**,

na forma estabelecida em sua política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, **dispensada a oferta pública**, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§2º **Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente**, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

63. O regulamento, Decreto nº 9.283, de 2018, também foi silente quanto ao detalhamento do contrato de prestação de serviços técnicos especializados.

64. Não obstante, de uma análise sistêmica da legislação, suas finalidades, bem assim das características do contrato em tela, outra não poderia ser a conclusão quanto à desnecessidade de licitação. Nas palavras de DENIS BORGES BARBOSA:

“Os serviços prestados pelas ICTs em favor de pessoas jurídicas não integrantes da Administração Pública não estão sujeitos à regra licitatória, eis que não constituem uma atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, na definição legal da Lei nº 8.666/93.”^[11]

65. Conclui-se, afinal, que o contrato em tela, cuja demanda é espontânea, e provém do setor privado, obteve tratamento normativo distinto do contrato de transferência de tecnologia, possibilitada sua celebração sem necessidade de realização de **licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, quando a ICT pública é a parte contratada**.

I.2.5) DO PLANO DE TRABALHO

66. No que tange ao plano de trabalho, não há exigência legal explícita para sua existência, ao menos diretamente vinculada ao contrato de prestação de serviços. Todavia, trata-se de importante instrumento de ciência e controle sobre conteúdo da avença, cuja finalidade consideramos imprescindível para o eficiente andamento do contrato.

67. Inúmeras referências constantes no plano de trabalho servirão à efetividade da execução contratual, como a própria descrição dos serviços contratados, cuja tecnicidade e detalhamento de especificação devem constar no

documento. O mesmo se diga quanto à participação de servidores/pesquisadores da ICT, prazos de conclusão de eventuais etapas, pagamento (caso fracionado) etc.

68. Portanto, mesmo diante da omissão legislativa no ponto, recomendável a confecção de tal documento, de forma detalhada, a fim de garantir efetividade e segurança jurídica à Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação contratada.

69. A propósito, pode-se utilizar como baliza, *mutatis mutandis*, os §§ 1º e 2º do art. 35 do Decreto nº 9.283/18, que dispõe especificamente acerca do conteúdo do plano de trabalho relativamente ao acordo de parceria:

§1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do **plano de trabalho**, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a **descrição das atividades** conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das **metas** a serem atingidas e os **prazos** previstos para execução, além dos **parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas**, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a **descrição**, nos termos estabelecidos no § 3º, **dos meios a serem empregados** pelos parceiros; e

IV - a previsão da concessão de bolsas [**retribuição pecuniária na forma de adicional variável**], **quando couber**, nos termos estabelecidos no § 4º.

70. Por certo, a leitura do dispositivo legal acima citado deverá ser realizada tendo-se em mente as características próprias do contrato de prestação de serviços técnicos especializados em P&D, com as adaptações e alterações necessárias ao caso concreto. Não há óbice para que o plano de trabalho contenha **outros elementos**, desde que contemplados na negociação prévia entre as partes.

71. Trata-se de documento técnico, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, prévio à celebração do contrato e dele indissociável, de forma que a cada instrumento de contrato firmado pela Administração deve corresponder um único e específico plano de trabalho. Ratifica este entendimento o fato de que é vedada a celebração de contratos com objeto genérico.

I.2.6) DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

72. Outro ponto de imprescindível abordagem no instrumento do contrato de prestação de serviços técnicos especializados em P&D diz respeito à **titularidade dos resultados e da propriedade intelectual sobre (eventuais) criações decorrentes da avença**.

73. A rigor, o contrato de prestação de serviços técnicos especializados não visa à obtenção de criações/inovações. Tratam-se, por exemplo, de serviços referentes a validações, testes ou serviços com características de subsidiariedade em relação à obtenção direta de uma criação ou inovação.

74. Considerando tal característica, a propriedade dos resultados – caso se desenvolvam ordinariamente – pertence integralmente à contratante. Em havendo resultados que culminem na obtenção de uma criação/inovação, as partes deverão decidir acerca da (co)titularidade sobre os direitos de propriedade intelectual decorrentes.

75. Da obra Propriedade Intelectual – conceitos e procedimentos (BOCCHINO, Leslie de Oliveira... [et al]), extrai-se mesma interpretação:

“Em tese, portanto, um contrato dessa natureza não admitiria a pesquisa da qual pudesse resultar inovação com participação das IFES nos ganhos econômicos decorrentes da exploração comercial da criação. A natureza contratual, seria, então, de parceria. Nem admitiria a possibilidade de resultar inovação sem participação das IFES nos ganhos econômicos, porque,

provavelmente, não seria do interesse das IFES, e, portanto, não seria do interesse público renunciar eventual receita.

(...)

A bem da verdade, diante da possibilidade de obtenção de resultado inovador, garantem-se com inserção de cláusula específica de proteção à propriedade intelectual e participação nos resultados da exploração econômica, para o caso do surgimento de criação da qual possa resultar valor comercial e econômico.”^[12](grifou-se)

76. Também no mesmo sentido discorre JULIANA L. B. VIEGAS:

*“A Lei da Inovação também não exige, na hipótese coberta pelo art. 8º, o compartilhamento dos resultados da pesquisa. De fato, o tipo de contrato coberto pelo art. 8º da Lei da Inovação é de **serviços**, isto é, a instituição é contratada para, sob regime de encomenda ou terceirização (outsourcing), prestar determinado serviço relativo a P&D (tais como testes, validações etc.), ou empreender determinada pesquisa científica ou tecnológica. **Portanto, é coerente que não haja, neste caso, rateio da titularidade dos resultados obtidos. A contraprestação é a remuneração paga pelos serviços prestados, e o resultado é integralmente do contratante**”^[13]. (grifou-se)*

77. Mais duas notas distintivas entre o contrato de prestação de serviços técnicos especializados (art. 8º) e o acordo de parceria (art. 9º) exsurgem do presente tópico.

78. No acordo de parceria, a reunião de esforços na pesquisa conjunta visa à obtenção de inovação/criação, motivo pelo qual deverá haver, já no instrumento do acordo, previsão sobre a (co)titularidade dos resultados (art. 37 do Decreto nº 9.283/18). Como já sugere sua denominação, há parceria nas ações assim como nos resultados.

79. No contrato de prestação de serviços, não há atividades conjuntas, senão que a ICT é contratada para prestar determinado serviço à parte contratante, e, principalmente, não existe a finalidade de obtenção de criação ou inovação. Ao menos não *a priori*. Daí que a propriedade dos resultados, em princípio, pertencerá à contratante, salvo se dos trabalhos emergir alguma inovação/criação, situação que poderá ensejar cotitularidade.

80. Mas não se confunda os meios para prestação do serviço com seus resultados. Todo conhecimento, todos os meios empregados pela ICT para prestar o serviço continuarão a ela pertencendo. O resultado, por outro lado, pertencerá à contratante. Pode-se utilizar como exemplo de resultados os relatórios de testes, relatórios de validações. Esses pertencerão a quem contratou o respectivo serviço. Mas o conhecimento, os meios, equipamentos, continuarão pertencendo à ICT. Não se cogita de apropriação do que já existe e já pertence à contratada (ICT).

81. Situação um pouco distinta seria a contratação da ICT para a realização de uma pesquisa. A rigor, o objeto de tal contratação não pode objetivar criações ou inovações. Mas, dada a imprevisibilidade ínsita a essa atividade, caso isso venha a ocorrer, a ICT deve resguardar seu direito à (co)titularidade da propriedade intelectual decorrente.

82. Por isso merecem especial atenção as cláusulas sobre propriedade intelectual, as quais devem refletir os objetivos originais do negócio, mas sem perder de vista a possibilidade de emergirem criações/inovações passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual, situação que deverá ser regulada em instrumento jurídico próprio.

83. A partir desse cenário (caso ocorra), os detalhamentos deverão atender à Política de Inovação da respectiva ICT, uma vez que cada entidade estabelece as regras, possibilidades, percentuais e formas de gerir seu patrimônio intelectual.

I.2.7) DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÕES

84. Quanto aos limites de prazo estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93, entende-se não aplicáveis ao contrato em análise.

85. Isso porque a Lei nº 8.666/93, *em termos gerais*, cuida das hipóteses em que a Administração Pública é contratante de serviços. Não é o caso em tela. Quando se trata de contrato de prestação de serviços técnicos

especializados em P&D, as ICTs públicas são prestadoras do serviço, e concorrem em igualdade de condições com as demais ICTs, para atender a uma demanda do setor produtivo privado (em geral).

86. Não é coerente limitar a vigência contratual à do crédito orçamentário quando não há crédito orçamentário envolvido, já que se trata de um contrato de receita. E as limitações impostas pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93 também perdem sentido, pois não se trata de um contrato administrativo típico.

87. A Lei nº 10.973/04 (e suas alterações, promovidas mormente pela Lei nº 13.243/16) criou um campo específico em que a atuação das ICTs públicas tornou-se possível. Em atenção ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF), no cenário atual pode uma ICT pública ser contratada para prestar um serviço técnico especializado em P&D, e ser remunerada por isso.

88. E não parece adequado, no contexto de objetivos e finalidades criado pelas Leis nº 10.973/04 e nº 13.243/16, a aplicação a esse instrumento jurídico das limitações impostas pela Lei nº 8.666/93 a outras modalidades de contratos administrativos, sobretudo em que a Administração Pública é a contratante.

89. Por se tratar do campo da ciência, tecnologia e inovação – CT&I, não há como se estabelecer com absoluta certeza o prazo de execução de serviços técnicos que envolvam uma pesquisa complexa, por exemplo. Logicamente, deverá haver um prazo determinado. Mas a possibilidade de alteração desse prazo deverá ser possível, a fim de preservar as características do negócio, e até mesmo o sucesso na obtenção dos resultados. Há uma nota muito acentuada de imprevisibilidade no campo da pesquisa, e que não pode ser desconsiderada, sob pena de se frustrar a existência mesma desses instrumentos jurídicos.

90. Os princípios constitucionais norteadores das aquisições públicas não quedarão feridos em razão da não aplicação integral da Lei nº 8.666/93, justamente porque não se trata de um contrato administrativo típico (em que tal necessidade é inafastável) de aquisição de bens ou contratação de serviços.

91. A aplicação da Lei nº 8.666/93 ao contrato de prestação de serviços técnicos especializados previsto no art. 8º da Lei nº 10.973/04 poderá ocorrer naquilo em que compatível com a natureza, características e finalidades desse instrumento.

92. O emprego *cum grano salis* da Lei nº 8.666/93 não é inédito na Advocacia-Geral da União, que já entendeu, por meio do PARECER Nº 03/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP CONSU/PGF/AGU por exemplo, quanto aos convênios, que:

*“(…) as hipóteses de prorrogação do prazo de vigência não estão adstritas àquelas típicas dos instrumentos contratuais, previstas nos incisos e parágrafos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (...) Contudo, pelas razões já expostas, **as limitações de prazo previstas nos incisos do referido artigo não podem ser tidas como absolutas, sendo possível a prorrogação dos prazos dos convênios em hipóteses diversas daqueles previstas no mencionado artigo.**”* (grifou-se)

93. A partir do posicionamento acima transcrito, foi editada a **Orientação Normativa AGU nº 44/2014**, excepcionando a aplicação do art. 57, II, da Lei das Licitações aos convênios, mas com a ressalva de que estes ajustes não podem se eternizar no tempo:

*“1. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.
2. RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.
3. É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.”*

94. Também a **Orientação Normativa AGU nº 06/2009**, que igualmente relativizou a aplicação da Lei nº 8.666/93 aos contratos de locação em que a União figura como locatária.

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”

95. A lógica que sustenta tais entendimentos, embora concernentes a convênios (firmados com fundamento no Decreto nº 6.170/07), ou mesmo a contratos de locação, somado ao que já exposto, afigura-se aplicável ao caso da avença em tela.

96. Há que se ressaltar, ainda, que a – eventual – prorrogação deve ser solicitada dentro do prazo de vigência e somente poderá ocorrer antes de sua expiração, em conformidade com a Orientação Normativa nº 03/2009 da Advocacia-Geral da União:

“NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.”

97. Considerando todo exposto, pontua-se que toda alteração ou prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos:

- a) existência de previsão para prorrogação no instrumento contratual;
- b) não alteração do objeto e do escopo do contrato;
- c) declaração expressa de interesse das partes na prorrogação;
- d) justificativa por escrito;
- e) existência de prévia autorização da autoridade competente; e
- f) formalização por meio de termo aditivo.

98. Desta forma, o prazo de vigência do contrato de prestação de serviços técnicos especializados em P&D deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas (em sendo o caso) e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de manifestação técnica, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

I.2.8) ALGUMAS NOTAS DISTINTIVAS ENTRE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E ACORDO DE PARCEIRA PARA PD&I

99. Considerando a relevância dos instrumentos jurídicos previstos na Lei de Inovação, oportuno que se tracem as principais características distintivas do contrato de prestação de serviços técnicos especializados em relação ao acordo de parceria para PD&I.

CRITÉRIO	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS (ART. 8º)	ACORDO DE PARCEIRA (ART. 9º)
Quanto aos interesses dos sujeitos	Contrapostos – partes	Comuns – partícipes, parceiros
Quanto à finalidade/inação	Serviços técnicos especializados	Atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, que visa ao desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo
Quanto à propriedade dos resultados	Pertencem ao contratante; salvo se gerar criação/inação, caso	Cotitularidade entre os partícipes

	em que deverá ser firmado novo instrumento jurídico para regular os direitos decorrentes	
Quanto à remuneração do capital intelectual	Retribuição por meio de adicional variável	Bolsas de estímulo à inovação

100. O acordo de parceria é instrumento jurídico que poderá ser firmado entre ICTs e instituições públicas ou privadas para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, serviço, produto ou processo.

101. Há atuação conjunta na pesquisa, união de esforços, unicidade de interesses. Em geral, não há transferência de recursos, mas, quando o há, originam-se do parceiro privado. A pesquisa e desenvolvimento objetivam, primordialmente, à obtenção de inovação ou criação, o que pode ou não acontecer, haja vista a imprevisibilidade dessa atividade. Em havendo resultados passíveis de proteção pela propriedade intelectual, haverá cotitularidade entre os parceiros. O capital intelectual eventualmente atuante nos projetos de pesquisa poderá receber bolsa, que é doação e serve de incentivo à atividade de pesquisa. Nessa mesma linha, LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO (*et al*):

“O Acordo de Parceria (...) é a forma melhor adequada de tratamento da relação entre a IFES e uma instituição pública ou empresa privada, que tenha por objeto a pesquisa e o desenvolvimento com vistas a uma criação, a uma novidade, à inovação. São parceiros ou partícipes. Não figuram como partes. Querem o mesmo objetivo. Atuam no mesmo sentido, cada qual com o que dispõem. De um lado, quem reúne condições para desenvolver a pesquisa, porque possui recursos humanos, instalações físicas, laboratórios apropriados para tal. E, no outro lado, encontra-se quem possui especial interesse nos resultados da pesquisa, e propõe-se a aplicar recursos financeiros na empreitada, a qual, não se há de negar, poderá se constituir negócio de risco.”^[14]

102. Noutro sentido anda o contrato de prestação de serviços, em que a ICT é demandada a executar determinada tarefa, ou a empreender determinada pesquisa, mediante contraprestação. Tratam-se de interesses distintos e contrapostos, não há atividades conjuntas de pesquisa, o que traz implicações, v.g., na remuneração dos servidores (eventualmente) envolvidos nas atividades, e também na titularidade dos resultados.

103. Tratam-se, com efeito, de instrumentos jurídicos com pressupostos, características e finalidades distintos. E, conquanto possam eventualmente ser confundidos diante de uma situação concreta, deve-se empreender com o máximo de cautela para que isso não ocorra.

I.2.9) DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO

104. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, foi elaborada uma lista de checagem (*check-list*) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do contrato de prestação de serviços técnicos especializados em P&D.

105. O *check-list* justifica-se na medida em que garante maior celeridade na análise dos processos, e traz maior segurança ao Procurador Federal responsável por esse exame. Em razão disso, mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória acompanha a minuta do contrato, objeto da presente manifestação.

106. Nessa esteira, tratando-se de processos administrativos que versem sobre o contrato de prestação de serviços técnicos especializados em P&D, sugere esta Câmara que os autos sejam instruídos com os seguintes documentos da Entidade Privada:

- Documento social da CONTRATANTE (ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor - art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666/1993);
- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- Cópia da ata de eleição do quadro de dirigentes, se for o caso;

- Documentos do responsável legal da CONTRATANTE – pessoa que irá assinar o contrato (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato).

I.3) DA SUBMISSÃO DA MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS À MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

107. A minuta do contrato deverá ser submetida à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, e no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

108. A análise jurídica decorre de expressa disposição legal, uma vez que a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser precedidas de emissão de parecer acerca de sua viabilidade jurídica.

109. Vale ressaltar que caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração do contrato com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, consoante determina o art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99.

110. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação da minuta padrão do contrato de prestação de serviços técnicos especializados e do *check list*, que ora submete-se à aprovação, com a finalidade de que venha a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e Agências de Fomento, considerada a legislação que trata da matéria, principalmente o disposto na Lei nº 10.973/04, e no Decreto Federal nº 9.283/18.

À consideração superior.

Brasília, DF, 7 de maio de 2020.

ROCHELE VANZIN BIGOLIN
PROCURADORA FEDERAL

DEOLINDA VIEIRA COSTA
PROCURADORA FEDERAL

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos.

LEOPOLDO GOMES MURARO
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR

DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA FEDERAL

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS
PROCURADORA FEDERAL

SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ
PROCURADOR FEDERAL

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO
PROCURADOR FEDERAL

De acordo. À consideração superior.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTOR

Aprovo o PARECER n. 0002/2020/CPCTI/PGF/AGU e as respectivas Minutas de Contrato de Prestação de serviços técnicos especializados e *check-list*, recomendando aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e Agências de Fomento, que sugiram a adoção uniforme dos referidos instrumentos pelas entidades assessoradas.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407033790201955 e da chave de acesso 7f9d0ec7

Notas

1. [^] *in* **Comentários à Constituição do Brasil**, vol. 8, Ed. Saraiva, 1998, p. 177.
2. [^] *in* **Curso de Direito Constitucional**, 2.Ed., Atlas, 199, p. 309.
3. [^] *Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade*, aprovada pela Resolução n° 3384 9(30), de 1975, da ONU.
4. [^] *In Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 06.
5. [^] **Direito à inovação (Comentários à Lei n° 10.973/2004, Lei Federal da Inovação)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 80-81.
6. [^] *In Propriedade intelectual: contratos de propriedade industrial e novas tecnologias*. Coord.: Manoel J. Pereira dos Santos e Wilson Pinheiro Jabur. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 209-215.
7. [^] *In Propriedade intelectual: contratos de propriedade industrial e novas tecnologias*. Coord.: Manoel J. Pereira dos Santos e Wilson Pinheiro Jabur. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 215.
8. [^] **Propriedade Intelectual – conceitos e procedimentos**. BOCCHINO, Leslie de Oliveira... [et al]. Coord. Jefferson Carús Guedes e Juliana Sahione Mayrink Neiva. Brasília: Advocacia-Geral da união, 2010, pp. 69-70.
9. [^] *Afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “que motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo e que a motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por*

escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 212*)

10. [^] **Propriedade Intelectual – conceitos e procedimentos.** BOCCHINO, Leslie de Oliveira... [et al]. Coord. Jefferson Carús Guedes e Juliana Sahione Mayrink Neiva. Brasília: Advocacia-Geral da união, 2010, p.73.
11. [^] BARBOSA, Denis Borges. **Direito à inovação (Comentários à Lei nº 10.973/2004, Lei Federal da Inovação).** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 81-82.
12. [^] **Propriedade Intelectual – conceitos e procedimentos.** BOCCHINO, Leslie de Oliveira... [et al]. Coord. Jefferson Carús Guedes e Juliana Sahione Mayrink Neiva. Brasília: Advocacia-Geral da união, 2010, p.73.
13. [^] **In Propriedade intelectual: contratos de propriedade industrial e novas tecnologias.** Coord.: Manoel J. Pereira dos Santos e Wilson Pinheiro Jabur. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 215.
14. [^] **Propriedade Intelectual – conceitos e procedimentos.** BOCCHINO, Leslie de Oliveira... [et al]. Coord. Jefferson Carús Guedes e Juliana Sahione Mayrink Neiva. Brasília: Advocacia-Geral da união, 2010, pp.75-76.

Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO GOMES MURARO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 333990378 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEOPOLDO GOMES MURARO. Data e Hora: 08-05-2020 12:52. Número de Série: 118182642225617112264203610132892346492. Emissor: AC Certisign RFB G5.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 333990378 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 08-05-2020 12:04. Número de Série: 17170418. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por VICTOR VALENCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 333990378 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR VALENCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Data e Hora: 08-05-2020 10:31. Número de Série: 144596829739134499964544023562922002683. Emissor: AC OAB G3.

Documento assinado eletronicamente por LUDMILA MEIRA MAIA DIAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 333990378 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUDMILA MEIRA MAIA DIAS. Data e Hora: 07-05-2020 14:51. Número de Série: 17298910. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 333990378 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 07-05-2020 13:26. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 333990378 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ. Data e Hora: 07-05-2020 13:32. Número de Série: 1764748. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por DEOLINDA VIEIRA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 333990378 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEOLINDA VIEIRA COSTA. Data e Hora: 07-05-2020 13:34. Número de Série: 285215508081448478. Emissor: AC SERASA RFB v5.

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 333990378 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 12-05-2020 22:34. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
